



GOVERNO DO ESTADO DE RONDONIA  
GOVERNADORIA

DECRETO Nº 4155, DE 26 DE ABRIL DE 1989.

ATRIBUI ÀS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE DERIVADOS DE PETRÓLEO E DOS DE MAIS COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES, SITUADOS EM OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO, A CONDIÇÃO DE RESPONSÁVEL PARA EFEITO DO PAGAMENTO DO ICMS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no Convênio ICMS 10/89,

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica atribuída às empresas distribuidoras de derivados de petróleo e dos demais combustíveis e lubrificantes, situadas em outras unidades da federação, a condição de responsável para efeito do pagamento do ICMS devido nas operações subsequentes, quando promoverem a saída destas mercadorias a revendedor varejista localizado no Estado de Rondônia.

Parágrafo único - O disposto neste artigo também se aplica, se for o caso, em relação ao diferencial de alíquota, a produto sujeito a tributação, quando destinado ao consumo e o adquirente for contribuinte do imposto.

Art. 2º - A base de cálculo é o preço final de venda a consumidor, excluído o IVVC, de competência municipal.

Art. 3º - Será aplicada a alíquota interna prevista na legislação do imposto sobre as referidas operações.

Parágrafo único - Aplicam-se, em substituição ao disposto no "caput" deste artigo, enquanto vigerem, os percentuais de incidência constantes dos Convênios ICM 37 e 38/89.

Art. 4º - O imposto retido deverá ser depositado na Agência do Banco do Estado de Rondônia, se existente na praça do estabelecimento remetente, ou na Agência



1785 de 28/04/89

GOVERNADORIA  
GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO



DECRETO Nº 1785, DE 28 DE ABRIL DE 1989

ASSISTIR AS EMPRESAS DE INTERMEDIAR  
DE SERVIÇOS DE SERVIÇOS DE INTERMEDIAR  
MAIS CONHECIDAS COMO INTERMEDIAR  
SERVIÇOS DE SERVIÇOS DE INTERMEDIAR  
SERVIÇOS DE SERVIÇOS DE INTERMEDIAR  
SERVIÇOS DE SERVIÇOS DE INTERMEDIAR

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no Decreto nº 1785,

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica estabelecida a seguinte nomenclatura para as atividades de prestação de serviços de intermediação, a saber: INTERMEDIAR SERVIÇOS DE INTERMEDIAR, a qual se entenderá para todos os efeitos legais, desde que não haja contradição com a legislação nacional e estadual vigente.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica às atividades de prestação de serviços de intermediação, quando estas forem exercidas por pessoas físicas, jurídicas ou naturais, em caráter eventual ou temporário.

Art. 2º - A base de cálculo do Imposto de Renda sobre o lucro líquido das empresas, excluído o IRL, no caso de prestação de serviços de intermediação, será o valor líquido das receitas.

Art. 3º - Será aplicada a legislação em vigor sobre o Imposto de Renda sobre o lucro líquido das empresas prestadoras de serviços de intermediação.

Parágrafo único - Aplicam-se as disposições deste artigo às empresas prestadoras de serviços de intermediação, quando estas forem exercidas em caráter eventual ou temporário.

Art. 4º - O imposto sobre o lucro líquido das empresas prestadoras de serviços de intermediação, quando estas forem exercidas em caráter eventual ou temporário, será devido e pago pelo contribuinte no prazo e sob as condições estabelecidas na legislação em vigor.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDONIA  
GOVERNADORIA

do Banco do Brasil S/A, em conta especial, até o 5º dia do  
mês subsequente ao da retenção, a crédito do Governo do Es  
tado de Rondônia .

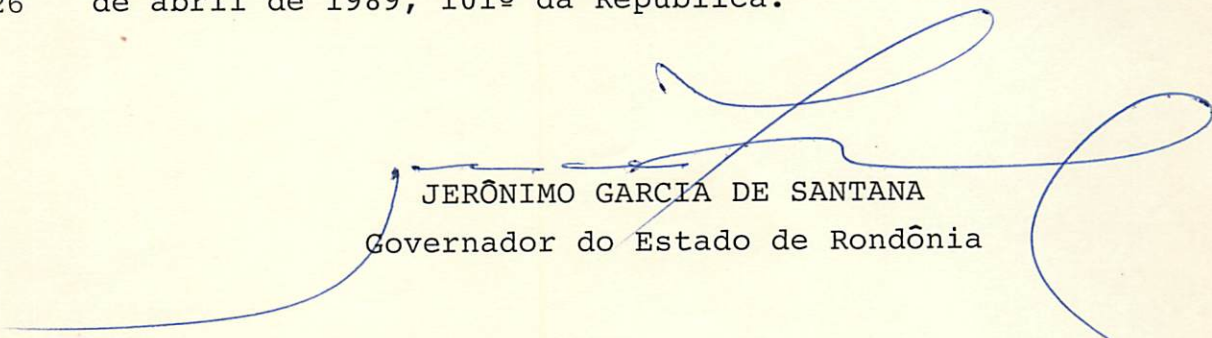
Parágrafo único - O Banco recebedor deverá re  
passar os recursos à Secretaria de Estado da Fazenda no prã  
zo de 3 (três) dias, após o depósito.

Art. 5º - O disposto neste Decreto poderá al  
cançar operações realizadas a partir de 1º de março de 1989.

Art. 6º - Fica a Secretaria de Estado da Fazen  
da autorizada a baixar as normas que se fizerem necessárias  
para a fiel execução deste Decreto.

Art. 7º - Este Decreto entra em vigor na data  
de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em  
26 de abril de 1989, 101º da República.

  
JERÔNIMO GARCIA DE SANTANA  
Governador do Estado de Rondônia